

PROJETO DE LEI N.º 8.440-B, DE 2017
(Do Sr. Hugo Leal e outros)

Altera a Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços e dá outras providências", para estabelecer normas gerais sobre a política de recursos humanos na área de saúde; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.440, de 2017, de autoria dos Deputados Hugo Leal, Jandira Feghali, Chico D'Angelo, Celso Pansera, Alexandre Valle e Deley, visa alterar a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços e dá outras providências", para estabelecer normas gerais sobre a política de recursos humanos na área de saúde.

Distribuída inicialmente às Comissões de Seguridade Social e Família; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva e regime de tramitação ordinário.

Vale ressaltar que em reunião realizada no dia 26 de junho de 2018, a Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) aprovou, por unanimidade, o Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Na sequência, a proposição foi enviada a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 8.440, de 2017, de autoria dos Deputados Hugo Leal, Jandira Feghali, Chico D'Angelo, Celso Pansera e Alexandre Valle, visa alterar a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços e dá outras providências", para estabelecer normas gerais sobre a política de recursos humanos na área de saúde.

Nos termos do art. 197 da Constituição Federal, são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

À luz da relevância das ações e serviços de saúde, o objetivo principal deste Projeto de Lei é aperfeiçoar a Lei nº 8.080, de 1990, de modo a possibilitar que as unidades públicas de saúde tenham recursos humanos à altura dos desafios enfrentados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, bem como a levá-las a adotar práticas modernas de gestão, regras de transparência e técnicas de gestão de riscos, controles internos e auditoria.

Nesse contexto, o Projeto de Lei exige a comprovação de capacidade e independência das pessoas nomeadas ou designadas para cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do SUS, estabelecendo, em relação às unidades federais de saúde, que seus diretores sejam escolhidos a partir de lista tríplice elaborado por comissão de alto nível específica.

Além disso, a proposição estabelece a obrigatoriedade de os órgãos e entidades públicas integrantes do SUS elaborarem Código de Ética e Disciplina, dispondo sobre princípios, valores e missão das unidades de saúde e sobre deveres e obrigações dos profissionais de saúde, bem como sanções éticas e disciplinares que serão aplicadas em caso de infrações.

Vale destacar, ainda, que as alterações ora propostas encontram-se em consonância com o princípio constitucional da eficiência, o qual exige que todas as competências estatais sejam exercitadas do modo mais satisfatório possível.

Nessa linha, a exigência de capacidade e independência das pessoas nomeadas ou designadas para cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do SUS, além de reforçar a efetividade ao comando constitucional, redundará na prestação de serviços públicos mais adequados à população.

Por fim, ressalta-se que em reunião realizada em 26 de junho de 2018, a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou, por unanimidade, Parecer, com substitutivo, trazendo importantes alterações ao PL 8.440, de 2017, dentre as quais se destacam:

- dentre os requisitos exigidos para a ocupação de cargo ou função de chefia, direção e assessoramento, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), na questão do vínculo com pessoa jurídica contratada para prestar serviços ou fornecer produtos ou mercadorias para o SUS, ficaram ressalvados os serviços típicos de assistência prestados por profissionais de saúde e os serviços de consultoria relacionados às ações de prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde;
- acerca da ampla transparência ativa ao horário de funcionamento das suas unidades, às informações referentes a seu quadro de pessoal, à escala de trabalho dos seus profissionais e aos quantitativos de atendimentos pendentes e realizados aos usuários pela sua força de trabalho, os dirigentes de unidade de saúde integrante do SUS devem adotar práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle interno primário, assegurando o cumprimento do disposto no caput deste artigo e do horário de funcionamento das unidades sob sua responsabilidade e a observância do Código de Ética e Disciplina e da carga horário de trabalho pelos respectivos profissionais de saúde que lhe são subordinados;
- a fim de melhorar a eficiência na prestação dos serviços, o Ministério da Saúde e as secretarias estaduais, distrital e municipais da saúde deverão manter área própria independente responsável pela realização de auditoria e correição no âmbito de suas respectivas unidades de saúde subordinadas, com as seguintes atribuições: I – realizar treinamentos periódicos aos dirigentes e 10 profissionais de saúde sobre temas relacionados à gestão de riscos e controle interno; II – aferir a adequação das práticas de gestão de riscos e de controles internos primários implementadas pelos dirigentes de suas respectivas unidades de saúde; III – auditar os processos internos de suas respectivas unidades de saúde e promover a apuração das denúncias de irregularidades de que tomar ciência, adotando medidas preventivas e repressivas necessárias para resolução das inconformidades e apuração das irregularidades detectadas; IV – encaminhar ao Conselho de Saúde competente os resultados dos seus trabalhos, bem como promover ações de avaliação e fiscalização dos serviços de saúde por ele demandadas; V – reportar-se diretamente ao Ministério da Saúde ou à secretaria estadual, distrital ou municipal de saúde competente e aos órgãos de

controle externo e interno competentes, no caso de irregularidades detectadas que envolvam ocupante de cargo ou função de chefia, direção e assessoramento no âmbito do SUS.

Diante do exposto, e considerando a necessidade de melhoria na gestão pública, especialmente no âmbito do SUS, voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 8.440, de 2017, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 1 de julho de 2019.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Tendo em vista a apresentação de sugestões a este relator para ajustes na redação que visa à adoção de práticas de gestão de riscos e à implementação de controles internos, apresento a complementação de voto incluindo uma subemenda de relator.

Diante do exposto, e considerando a necessidade de melhoria na gestão pública, especialmente no âmbito do SUS, voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 8.8840, de 2017, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família com a subemenda ora apresentada.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

SUBEMENDA DE RELATOR Nº 1

De-sê ao § 2º do Art. 28 – B a seguinte redação:

§ 2º O Ministério da Saúde e as secretarias estaduais, distrital e municipais da saúde deverão manter área própria independente responsável pela realização de controle interno e correição no âmbito de suas respectivas unidades de saúde subordinadas, com as seguintes atribuições:

I -

II -

III -

IV - encaminhar ao Conselho de Saúde competente e ao Sistema Nacional de Auditoria do Sistema único de Saúde os resultados dos seus trabalhos, bem como promover ações de avaliação e fiscalização dos serviços de saúde por ele demandadas;

.....(NR)

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 8.440/17 e o Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do Relator, Deputado Orlando Silva, que apresentou Complementação de Voto, com Subemenda Substitutiva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Marcivania - Presidente, Flávia Moraes - Vice-Presidente, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Kim Kataguirí, Luiz Carlos Motta, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mauro Nazif, Paulo Ramos, Rogério Correia, Silvio Costa Filho, Túlio Gadêlha, Adriano do Baldy, Alexis Fonteyne, André Figueiredo, Dr. Frederico, Evair Vieira de Melo, Isnaldo Bulhões Jr., Léo Moraes, Leonardo Monteiro, Orlando Silva, Pedro Lucas Fernandes, Roberto Pessoa e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CTASP AO SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 8.440, DE 2017

Altera a Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços e dá outras providências", para estabelecer normas gerais sobre a política de recursos humanos na área de saúde.

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA

De-sê ao § 2º do art. 28-B da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, constante do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, a seguinte redação:

“Art. 28.

.....

§ 2º O Ministério da Saúde e as secretarias estaduais, distrital e municipais da saúde deverão manter área própria independente responsável pela realização de controle

interno e correição no âmbito de suas respectivas unidades de saúde subordinadas, com as seguintes atribuições:

.....

IV - encaminhar ao Conselho de Saúde competente e ao Sistema Nacional de Auditoria do Sistema único de Saúde os resultados dos seus trabalhos, bem como promover ações de avaliação e fiscalização dos serviços de saúde por ele demandadas;

.....”

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputada Professora MARCIVANIA
Presidente